



PROCESSO N° TST-RR-530-86.2016.5.05.0031

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMALR/RCA

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA LEI N° 13.467/2017.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Tribunal Regional entendeu que a inércia da parte Reclamada em realizar as avaliações de desempenho importa no reconhecimento da implementação automática desse requisito, com a finalidade de se conceder as promoções por merecimento. **II.** No que se refere à progressão funcional por merecimento, este Tribunal Superior tem entendido que a concessão do referido benefício está condicionada aos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a realização de avaliação de desempenho e a deliberação do empregador. Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão por merecimento. **III.** Portanto, a decisão regional diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. **IV.** Transcendência política reconhecida (art. 896-A, § 1º, II, da CLT). **V. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.**



PROCESSO N° TST-RR-530-86.2016.5.05.0031

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-530-86.2016.5.05.0031**, em que é Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e Recorrido **NOLE FRAGA EVANGELISTA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado (acórdão de fls. 959/962 do documento sequencial eletrônico n° 03).

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 965/980). A insurgência foi parcialmente admitida, apenas quanto ao tema "*REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS. SALÁRIO. DIFERENÇA SALARIAL. PROMOÇÃO*", por divergência jurisprudencial (decisão de fls. 985/989).

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista no tocante aos temas "*REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÕES*" e "*REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS*". Contudo, o Reclamado não interpôs agravo de instrumento em relação aos referidos temas.

O Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 993/998) ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe registrar que será feita a análise do recurso de revista apenas quanto ao tema "*Promoções por merecimento*". Isso porque, em relação aos demais temas apresentados no recurso de revista, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista



PROCESSO N° TST-RR-530-86.2016.5.05.0031

nos tópicos e a parte Recorrente não interpôs agravo de instrumento, operando-se a preclusão nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa n° 40/2016.

1.1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

O Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

O Reclamado pretende o processamento do seu recurso de revista por violação do art. 129 do Código Civil.

Argumenta que, *"ainda que a empresa não tenha procedido com as avaliações previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se pode deduzir que este ato omissivo, por si só, autorize a aquisição da garantia, uma vez que este não era o único requisito"* (fl. 971).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Consta do acórdão recorrido:

"PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. REFLEXOS DEFERIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL E NÍVEL MÁXIMO APLICADO ENTRE AS PROMOÇÕES DO PCCS DO BANE

Contra o deferimento do pedido das promoções anuais, por merecimento, e diferenças salariais consecutórias, debate-se o reclamado. Afirma, em síntese, que não foi comprovado o cumprimento de todos os requisitos para as promoções horizontais por merecimento.

Sem razão.

Ab initio, cumpre frisar que a incorporação do BANE pelo BRADESCO não acarretou mudanças no regime jurídico, sendo que, em razão dela, a parte demandada assumiu os direitos e deveres do sucedido,



PROCESSO N° TST-RR-530-86.2016.5.05.0031

obrigando-se a preservar os direitos dos seus empregados, inclusive aqueles derivados do PCCS/1990, conforme disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.

Pois bem; o item 6.3.1 do PCCS traz expressa previsão de promoções anuais para o empregado integrante do sistema de graus pré-determinados, uma vez submetido à avaliação e alcançado desempenho considerado superior. Assim, o banco possui, evidentemente, a obrigação legal de proceder à avaliação de seus funcionários, sendo discricionária tão somente a análise da situação fática para a concessão ou não da progressão.

O demandado, portanto, na exata dicção do art. 186 do Código Civil, cometeu ato ilícito quando não procedeu à avaliação do autor, cabendo ao Poder Judiciário suprir a sua omissão como se todos os requisitos para a concessão da progressão estivessem cumpridos, inclusive no que toca aos fatores descritos no PCCS utilizados como parâmetro para a avaliação do empregado, consoante previsto no art. 129 do mesmo diploma legal. Decerto, não pode o reclamante arcar com a inércia do reclamado, sem haver aquilo que lhe é de direito.

Nesse diapasão, faz-se oportuno trazer à luz o seguinte aresto da SDI-1 do TST, assim ementado:

"PROMOÇÕES. PROGRESSÃO FUNCIONAL. A omissão do empregador em realizar avaliações de desempenho, a fim de garantir a seus empregados a oportunidade de galgar sua escala salarial, por meio de promoções horizontais previstas em norma interna da empresa, tem como efeito reputar-se implementada a condição. Inteligência do artigo 120 do Código Civil de 1916 (129 do atual). Precedentes desta Corte uniformizadora. Recurso de embargos não conhecido". (E-ED-RR - 117/1998-010-05-00, Ministro Relator Lélío Bentes Corrêa, DJ - 07/11/2008).

Cabe, igualmente, a aplicação analógica da OJ Transitória n. 71 da SDI-1 do TST:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de



PROCESSO N° TST-RR-530-86.2016.5.05.0031

Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano".

Neste sentido, ainda, a Súmula n.º 32 deste Regional, in verbis:

"PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OMISSÃO DO EMPREGADOR EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PREVISTAS. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DO DIREITO DO EMPREGADO. Se o empregador obsta a implementação da condição necessária à obtenção da promoção por merecimento pelo empregado, não realizando as avaliações de desempenho previstas em plano de cargos e salários, considera-se verificada a condição, nos termos do quanto disposto no art. 129 do novel Código Civil, impondo-se o reconhecimento automático do direito do empregado."

Destarte, devem ser asseguradas à reclamante as promoções por merecimento, com repercussão nas parcelas decorrentes do pacto laboral, conforme deferido na sentença investivada.

No concernente ao limite da condenação, também deve ser afastada a pretensão recursal. Precisamente porque a prescrição parcial atinge apenas os efeitos financeiros, sendo as promoções devidas a partir da data em que houve a violação do direito, conforme o avanço anual, enquanto as parcelas de diferenças salariais e reflexos somente serão devidas a partir do marco prescricional quinquenal.

Quanto aos níveis e percentuais utilizados nas promoções, estes estão definidos no PCCS, conforme definido na origem (id. 74e1b75, pág. 2).

Mantenho, pois, a condenação" (fls. 960/962) .

Como se observa, a Corte Regional decidiu que o Reclamado "cometeu ato ilícito quando não procedeu à avaliação do autor, cabendo ao Poder Judiciário suprir a sua omissão como se todos os requisitos para a concessão da progressão estivessem cumpridos, inclusive no que toca aos fatores descritos no PCCS utilizados como parâmetro para a avaliação do empregado, consoante previsto no art. 129 do mesmo diploma legal".



PROCESSO Nº TST-RR-530-86.2016.5.05.0031

No que se refere à progressão funcional por merecimento, este Tribunal Superior tem entendido que a concessão do referido benefício está condicionada ao cumprimento dos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a realização de avaliação de desempenho e a deliberação do empregador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST:

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. A controvérsia cinge-se a saber se é possível considerar implementada a condição contratual inerente à promoção por merecimento, justamente quando o empregador não cumpre o critério previsto no Plano de Cargos e Salários e deixa de realizar as avaliações necessárias à progressão em comento. Relativamente à promoção por merecimento, as avaliações de desempenho constituem requisito essencial, por se revestirem de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado, que somente pode ser avaliado pela empregadora, não cabendo ao julgador substituí-lo nessa análise. A propósito, esta Subseção, em sua composição completa, por maioria de votos, na qual este Relator ficou vencido, entendeu que, no que concerne às promoções por merecimento, em face do seu caráter subjetivo, estão condicionadas aos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a deliberação da diretoria da empresa (E-RR - 51-16.2011.5.24.0007, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 8/11/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 9/8/2013). Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não há considerar implementadas as condições necessárias à promoção por merecimento. Agravo desprovido” (Ag-E-RR - 1432-79.2014.5.05.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **SBDI-1**, DEJT 29/11/2019).



PROCESSO N° TST-RR-530-86.2016.5.05.0031

“AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA. A Eg. SBDI-1 desta Corte, em sessão plenária realizada no dia 8.11.2012, decidiu que, em face do seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer ao procedimento de progressão, as promoções por merecimento estão condicionadas aos critérios estabelecidos pelas normas que o instituíram, cuja análise está exclusivamente a cargo do empregador, que torna a avaliação de desempenho um requisito indispensável para sua concessão. Ressalva de ponto de vista do Relator. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido” (Ag-E-ED-RR - 717-47.2013.5.05.0016, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **SBDI-1**, DEJT 23/03/2018).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CONAB. REGULAMENTO DE PESSOAL. 1. Esta Subseção Especializada, em sua composição plena, ao julgar o processo n° TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007, em que figurava como reclamada a ECT, decidiu que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrerem à progressão, estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, o que torna a avaliação de desempenho pressuposto indispensável à sua concessão no presente caso, especialmente considerando a previsão no Regulamento Interno da CONAB. 2. Adota-se, pois, o entendimento de que, diferentemente da progressão por antiguidade, na progressão por mérito, a apuração é eminentemente subjetiva e fundamenta-se na aferição de desempenho funcional, qualidade do trabalho, metas, contribuições, engajamento com os propósitos da empresa, produtividade, disciplina, assiduidade e outros, de modo que, mesmo omissa a reclamada no tocante à avaliação, ainda assim não se poderá considerar



PROCESSO N° TST-RR-530-86.2016.5.05.0031

implementada a condição, mormente porque existe a necessidade de se submeter à concorrência com outros empregados. 3. Portanto, conforme a jurisprudência desta Subseção, para a concessão da promoção por merecimento, faz-se necessário o cumprimento do requisito relativo à avaliação do mérito, pois tal benefício se constitui em vantagem de caráter subjetivo, inerente ao desempenho do empregado, somente podendo ser avaliado pelo empregador. 4. Ademais, esta Subseção Especializada adotou o mesmo entendimento perfilhado no julgamento do processo supramencionado ao analisar processos nos quais se discutia a promoção por merecimento prevista no Regulamento Interno da CONAB. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (E-ED-RR - 17-17.2011.5.03.0010, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, **SBDI-1**, DEJT 30/10/2013).

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o seu entendimento no sentido de que as promoções por merecimento são dotadas de alto grau de subjetividade, de modo que compete à reclamada realizar o juízo de mérito administrativo, não sendo possível ao julgador imiscuir-se em sua vontade. Registre-se, ainda, que eventual omissão do banco reclamado quanto à realização das avaliações de desempenho previstas em seu Plano de Cargos e Salários - hipótese dos autos - não tem o condão de tornar implementada a condição para fins de concessão da promoção, nos termos do artigo 129 do Código Civil, mormente porque ainda existe a necessidade de submissão do empregado à concorrência. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece” (RR - 148700-64.2009.5.04.0001, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma**, DEJT 21/02/2020).

Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão por merecimento.



PROCESSO N° TST-RR-530-86.2016.5.05.0031

No caso em apreço, o Tribunal Regional julgou implementados os requisitos para a concessão das promoções por merecimento e condenou a parte Reclamada ao pagamento das respectivas diferenças salariais.

Portanto, a Corte de origem decidiu a matéria em contrariedade à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, razão pela qual **se reconhece a transcendência política** da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), no particular.

Demonstrada a transcendência da causa, necessário verificar se o recurso de revista atende alguma das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas do art. 896 da CLT.

O aresto transcrito às fls. 974/975, oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é específico e divergente da decisão recorrida. Dele consta tese no sentido de que a promoção por mérito não é automática e depende da comprovação dos requisitos previstos na norma da empresa e que, *"se não foi implementada a avaliação de desempenho, não há como se aferir se o trabalhador satisfaz os critérios previstos no regulamento para fazer jus à pretensa promoção, não competindo ao Poder Judiciário decidir pela ascensão do empregado, cuja benemerência somente a empresa possui condições de avaliar"*.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de se conceder, de forma automática, promoções por merecimento, na hipótese em que o empregador não efetua a avaliação de desempenho do empregado.

A Corte Regional decidiu que o Reclamado *"cometeu ato ilícito quando não procedeu à avaliação do autor, cabendo ao Poder Judiciário suprir a sua omissão como se todos os requisitos para a*



PROCESSO Nº TST-RR-530-86.2016.5.05.0031

concessão da progressão estivessem cumpridos, inclusive no que toca aos fatores descritos no PCCS utilizados como parâmetro para a avaliação do empregado, consoante previsto no art. 129 do mesmo diploma legal”.

No que se refere à progressão funcional por merecimento, este Tribunal Superior tem entendido que a concessão do referido benefício está condicionada ao cumprimento dos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a realização de avaliação de desempenho e a deliberação do empregador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST:

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. A controvérsia cinge-se a saber se é possível considerar implementada a condição contratual inerente à promoção por merecimento, justamente quando o empregador não cumpre o critério previsto no Plano de Cargos e Salários e deixa de realizar as avaliações necessárias à progressão em comento. Relativamente à promoção por merecimento, as avaliações de desempenho constituem requisito essencial, por se revestirem de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado, que somente pode ser avaliado pela empregadora, não cabendo ao julgador substituí-lo nessa análise. A propósito, esta Subseção, em sua composição completa, por maioria de votos, na qual este Relator ficou vencido, entendeu que, no que concerne às promoções por merecimento, em face do seu caráter subjetivo, estão condicionadas aos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a deliberação da diretoria da empresa (E-RR - 51-16.2011.5.24.0007, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 8/11/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 9/8/2013). Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não há considerar implementadas as condições necessárias à promoção por merecimento. Agravo desprovido” (Ag-E-RR -



PROCESSO N° TST-RR-530-86.2016.5.05.0031

1432-79.2014.5.05.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **SBDI-1**, DEJT 29/11/2019).

“AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA. A Eg. SBDI-1 desta Corte, em sessão plenária realizada no dia 8.11.2012, decidiu que, em face do seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer ao procedimento de progressão, as promoções por merecimento estão condicionadas aos critérios estabelecidos pelas normas que o instituíram, cuja análise está exclusivamente a cargo do empregador, que torna a avaliação de desempenho um requisito indispensável para sua concessão. Ressalva de ponto de vista do Relator. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido” (Ag-E-ED-RR - 717-47.2013.5.05.0016, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **SBDI-1**, DEJT 23/03/2018).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CONAB. REGULAMENTO DE PESSOAL. 1. Esta Subseção Especializada, em sua composição plena, ao julgar o processo n° TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007, em que figurava como reclamada a ECT, decidiu que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrerem à progressão, estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, o que torna a avaliação de desempenho pressuposto indispensável à sua concessão no presente caso, especialmente considerando a previsão no Regulamento Interno da CONAB. 2. Adota-se, pois, o entendimento de que, diferentemente da progressão por antiguidade, na progressão por mérito, a apuração é eminentemente subjetiva e fundamenta-se na aferição de desempenho funcional, qualidade do trabalho,



PROCESSO N° TST-RR-530-86.2016.5.05.0031

metas, contribuições, engajamento com os propósitos da empresa, produtividade, disciplina, assiduidade e outros, de modo que, mesmo omissa a reclamada no tocante à avaliação, ainda assim não se poderá considerar implementada a condição, mormente porque existe a necessidade de se submeter à concorrência com outros empregados. 3. Portanto, conforme a jurisprudência desta Subseção, para a concessão da promoção por merecimento, faz-se necessário o cumprimento do requisito relativo à avaliação do mérito, pois tal benefício se constitui em vantagem de caráter subjetivo, inerente ao desempenho do empregado, somente podendo ser avaliado pelo empregador. 4. Ademais, esta Subseção Especializada adotou o mesmo entendimento perfilhado no julgamento do processo supramencionado ao analisar processos nos quais se discutia a promoção por merecimento prevista no Regulamento Interno da CONAB. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (E-ED-RR - 17-17.2011.5.03.0010, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, **SBDI-1**, DEJT 30/10/2013).

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o seu entendimento no sentido de que as promoções por merecimento são dotadas de alto grau de subjetividade, de modo que compete à reclamada realizar o juízo de mérito administrativo, não sendo possível ao julgador imiscuir-se em sua vontade. Registre-se, ainda, que eventual omissão do banco reclamado quanto à realização das avaliações de desempenho previstas em seu Plano de Cargos e Salários - hipótese dos autos - não tem o condão de tornar implementada a condição para fins de concessão da promoção, nos termos do artigo 129 do Código Civil, mormente porque ainda existe a necessidade de submissão do empregado à concorrência. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece” (RR - 148700-64.2009.5.04.0001, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma**, DEJT 21/02/2020).



PROCESSO N° TST-RR-530-86.2016.5.05.0031

Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão por merecimento.

No caso em apreço, o Tribunal Regional julgou implementados os requisitos para a concessão das promoções por merecimento e condenou a parte Reclamada ao pagamento das respectivas diferenças salariais.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão de promoções por merecimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **reconhecer a transcendência política** quanto ao tema "*DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MEREcimento. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR*", a fim de **conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão de promoções por merecimento.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator